



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 054

DE 04 DE

DEZEMBRO

DE

1991.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Ex celências, Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a Grati ficação de Incentivo ao Magistério e altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 29 de dezembro de 1986", para apreciação e deliberação da egrégia Assembléia Legislativa.

Este Projeto de Lei Complementar tem co mo objetivo, em sua primeira parte, reforçar a remuneração dos Pro fessores e Especialistas de Educação que já se encontram em ativi dade na rede pública de ensino e estimular aqueles que estão à disposição de outros órgãos, em sua maioria, desviados de suas fun ções, a retornarem às unidades escolares.

A gratificação escalonada objetiva valo rizar o profissional habilitado e estimular os demais a se habili tarem.

Em 1991, sofremos uma acentuada evasão de professores habilitados que se deslocaram para outros Estados em busca de melhoria salarial. Um levantamento recente indica que, cerca de 80% (oitenta por cento) dos servidores que solicita ram rescisão de contrato voluntária e estimulada são professores.

Entre professores estaduais e federais, o Estado conta com mais de 14.000 (quatorze mil), dos quais ape nas 8.700 (oito mil e setecentos) encontram-se em salas de aula.

Propomos algumas alterações na Lei Com plementar nº 17, de 29.12.86 que "Institui o Estatuto do Magisté rio do Estado", nos seus artigos 4º ao 6º.

As alterações justificam-se neste momen



to de crise econômica por que passa o Estado uma vez que, não há como pensar em melhoria salarial para o pessoal do Magistério, se o Governo do Estado tiver que continuar a contratar. É preciso, pois, conciliar as duas coisas: melhorar os proventos dos educadores e, ao mesmo tempo, suprir as deficiências de recursos humanos na rede pública de ensino.

Se pensarmos ainda que, para o ano letivo de 1992 a necessidade de profissionais do ensino será da ordem de 3.000 (três mil) aproximadamente, é fácil deduzir as dificuldades que enfrentaremos para, a curto prazo, promover a melhoria de remuneração devida aos professores e especialistas de educação, assim como a todo o funcionalismo público estadual.

Por isso, neste momento de dificuldade financeira, não podemos prescindir dos trabalhos, em dois turnos, dos recursos humanos já existentes na rede de ensino, portadores de contrato de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais de atividades, sob pena de termos que passar pelo mesmo desgaste sofrido pela falta de mão-de-obra para a admissão aos quadros da educação, o que comprometeu, sobremaneira, o desenvolvimento do ano letivo de 1991 e, com certeza, dificultará o início, da forma satisfatória, do ano letivo de 1992.

Em termos práticos, de 5ª à 8ª séries do ensino fundamental e no ensino médio a administração estadual deixará de contratar 01 (um) professor para cada 03 (três) professores reaproveitados na complementação de carga horária. De 1ª à 4ª séries do ensino fundamental, teremos uma redução de 01 (um) professor para cada reaproveitamento.

Na medida em que se promove o enxugamento das despesas pode-se falar em substanciais melhorias salariais, restabelecendo o ânimo dos nossos profissionais para o cumprimento de suas obrigações mediante a garantia de uma remuneração digna e satisfatória.

Essa normalização é fundamental para o retorno à austeridade administrativa, duplicando a oferta de força de trabalho no Grupo Magistério, sem necessidade de promover novas contratações, com exceção em algumas disciplinas do currículo



escolar.

A remuneração total dos professores e especialistas de educação fica, em média, majorada em 51,47% (cinquenta e um vírgula quarenta e sete por cento) em consequência dos aumentos da Gratificação de Incentivo ao Magistério, aqui proposta.

Ressalte-se que, embora envolvendo percentuais aplicáveis aos vencimentos básicos, variando dos 40 % (trinta por cento) já em vigor até 150% (cento e cinquenta por cento) o aumento total no custo de todas as folhas de pagamento de pessoal estadual é da ordem de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, ínclitos e nobres Senhores Deputados, fico justificadamente confiante de que, ainda esta vez, serei honrado com a imprescindível colaboração e apoio de Vossas Excelências no que diz respeito à aprovação do Projeto de Lei Complementar, dado o alto significado e oportunidade de que o mesmo se reveste, pelo que antecipo sensibilizados agradecimentos e subscrevo-me com a mais alta estima e especial consideração.



OSWALDO PIANA FILHO
Governador

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 06 DE DEZEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre a Gratificação de Incentivo ao Magistério e altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 29 de dezembro de 1986.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica alterada a Gratificação de Incentivo ao Magistério, de que trata o Anexo I, da Lei Complementar nº 17, de 29 de dezembro de 1986, de conformidade com os percentuais sobre os vencimentos básicos, constantes do Anexo Único da presente Lei Complementar.

Art. 2º - A Gratificação de Incentivo ao Magistério é concedida aos Professores habilitados e leigos, Supervisores Escolares, Orientadores Educacionais e Administradores Escolares, devidamente habilitados, que se encontram em efetivo exercício nas escolas da rede pública de ensino, nas seguintes funções:

- I - atuação em sala de aula;
- II - supervisão educacional;
- III - orientação educacional;
- IV - direção de escola;
- V - vice-direção de escola.

Art. 3º - O afastamento do servidor das atividades especificadas no artigo 2º implicará na imediata perda da Gratificação de Incentivo ao Magistério.

Art. 4º - Fica revogado o artigo 115 da Lei complementar nº 17, de 29 de dezembro de 1986.

RUA DOS MIGRANTES/JORGE TEIXEIRA
PALÁCIO DOS DESPACHOS
FONES: (069) 223-3000 - 223-3001
PORTO VELHO - RONDÔNIA



Art. 5º - O artigo 116 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116 - A jornada de trabalho do Professor regente de classe de pré-escolar, ensino fundamental e ensino médio será:

- I - de 20 (vinte) horas semanais;
- II - de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - O docente, em regime de 20 (vinte) horas semanais, terá 01 (um) turno diário completo.

§ 2º - O docente, em regime de 40 (quarenta) horas semanais terá 02 (dois) turnos diários completos".

Art. 6º - Ficam revogados dispositivos dos §§ 3º e 4º do art. 116, passando os §§ 5º, 6º e 7º a vigorar como §§ 3º, 4º e 5º, respectivamente.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 1992.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

A N E X O Ú N I C O

REQUISITOS	PERCENTUAL
Professor e Especialista em Administração Escolar, Especialista em Supervisão Escolar, Especialista em Orientação Educacional - Licenciatura Plena e/ou Pós-graduação.	100%
Professor e Especialista em Educação - Licenciatura Curta	80%
Professor - magistério	80%
Leigo em Docência de Nível Superior	60%
Leigo em Docência de Nível Médio (2º Grau), de Ensino Fundamental (1º Grau) e de Ensino Fundamental incompleto.	40%

RUA DOS MIGRANTES/JORGE TEIXEIRA
PALÁCIO DOS DESPACHOS
FONES: (069) 223-3000 - 223-3001
PORTO VELHO - RONDÔNIA



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 101/91.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a Gratificação de Incentivo ao Magistério e altera dispositivos da Lei Complementar nº 017, de 29 de dezembro de 1986".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de dezembro de 1991.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 010 DE 06 DE JANEIRO DE 1992.

Publicado no Diário Oficial
nº 2445 do dia 06/01/92

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

A par de reverenciosos cumprimentos cumpro o dever de informar que, com fulcro no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, vetei parcialmente o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Gratificação de Incentivo ao Magistério e altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 28 de dezembro de 1986", Mensagem nº 101/91.

Cinge-se o veto ao parágrafo único do art. 6º do Projeto de Lei, o qual inserido mediante emenda aditiva dessa augusta Casa de Leis.

Incorreram os nobres Deputados em cometimento daquilo que em Direito se chama "odiosa restrição", na medida em que beneficiando o atual quadro de magistério, e estabelecendo tratamento diferenciado para outros que venham a integrar a mesma categoria, tenta consagrar a ocorrência de dois corpos para uma única cabeça.

O texto Constitucional Pátrio, e sua correta exegese, e, ainda, ao amparo da melhor doutrina, jurisprudência e princípios gerais de direito, garantem que aplicar a lei significa tratar igualmente os iguais e, de consequência, desigualmente os desiguais.

Considerando, também, que todos são iguais perante a lei (eis o substrato do enunciado acima), não pode prosperar, sob qualquer hipótese, seja ela convencional, circunstancial e, principalmente casuística, a forma equivocada e ilícita com que o legislador pretendeu excluir alguns (em benefício destes) e, no caso, penalizando outros que sucederem ao texto legal ora vetado.



Ademais, sabedores que são os Eminentes Deputados das dificuldades terríveis com que se vê a braços o Estado, na tentativa de, em ação paralela valorizar o grandioso trabalho dos professores, mas, também, suprir evidentes e lamentáveis lacunas de tais profissionais em sala de aula, não resta dúvida que em prevalecendo o texto ora vetado, estará absolutamente fraudado e frustrado o intento do Poder Executivo, que deve ser visto sob ôtica de política global de educação, e não um estanque compartimento dos exclusivos interesses do magistério. Vale dizer, exclusivamente a sua melhoria salarial, sem que, em retorno, nada venha, principalmente para a comunidade de educandos.

Nunca de olvidar que a tão decantada modernidade que se apregoa; o progresso que se ambiciona e a Justiça Social que se impõe, passam, necessariamente por uma revisão de todo o processo educacional, bem como sua ampliação, aos níveis suficientes que permitam a erradicação do cancro do analfabetismo.

Assim, não é hora, entende-se de aquinhoar-se alguns, carreando-se-lhes valiosos recursos, advindos das parcas receitas, que dia-a-dia mingam, sem que neste verdadeiro esforço de guerra, estes mesmos beneficiários nada devolvam à comunidade, muito embora possam alegar que utilizariam do tempo que são remunerados sem estar em sala de aula, estariam "planejando" as próximas sessões.

Para tirarmos nossa infância do obscurantismo, da cegueira que é o analfabetismo, impõe-se que se prescinda um tanto do formalismo tradicional e estereotipado, e se parta para uma verdadeira e apaixonada luta, sem tréguas, contra esse espectro social que nos condena à condição de servos do primeiro mundo.

E, nesta hora, e para tal fim, necessário que se dê, não só um pouco, mas o máximo de cada cidadão, para que se possa legar às futuras gerações não uma Nação encarquilhada de privilégios e obsolecências, ditadas por interesses imediatos e irrefletidos, mas sim um País apto e integrar-se às potências de senvolvidas.

Sendo a educação o fundamento, excepçionalidades conjunturais, ditadas por hábitos provincianos, constituem



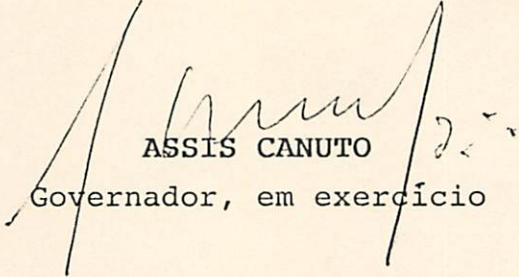
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

03.

aberrações que devem ser banidas.

Tenho na presente proposta como que uma bandeira desfraldada, que nos indique um novo rumo histórico, espero, sinceramente, seja o presente veto parcial acatado por Vossas Excelências, mantendo-se a redação originária do Projeto de Lei que lhes foi submetido.

Reafirmando protestos de elevada consideração, antecipo agradecimentos ao acolhimento que venha a ser dado ao presente.


ASSIS CANUTO
Governador, em exercício



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 004/92

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 25 de fevereiro do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a Gratificação de Incentivo ao Magistério e altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 29 de dezembro de 1986", nos termos do § 4º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de fevereiro de 1992



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a Gratificação de Incentivo ao Magistério e altera dispositivos da Lei Complementar nº 017, de 29 de dezembro de 1986.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica alterada a Gratificação de Incentivo ao Magistério, de que trata o Anexo I, da Lei Complementar nº 17, de 29 de dezembro de 1986, de conformidade com os percentuais sobre os vencimentos básicos, constantes do Anexo Único da presente Lei Complementar.

Art. 2º - A Gratificação de Incentivo ao Magistério é concedida aos Professores habilitados e leigos, Superiores Escolares, Orientadores Educacionais e Administradores Escolares, devidamente habilitados, que se encontram em efetivo exercício nas escolas da rede pública de ensino, nas seguintes funções:

- I - atuação em sala de aula;
- II - supervisão educacional;
- III - orientação educacional;
- IV - direção de escola;
- V - vice-direção de escola.

Art. 3º - O afastamento do servidor das atividades especificadas no artigo 2º implicará na imediata perda da Gratificação de Incentivo ao Magistério.

Art. 4º - Fica revogado o artigo 115 da Lei Complementar nº 17, de 29 de dezembro de 1986.

Art. 5º - O artigo 116 da Lei Complementar nº 17, de 29 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116 - A jornada de trabalho do Professor regente de classe de pré-escolar, ensino fundamental e ensino médio será:

- I - de 20 (vinte) horas semanais;
- II - de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - O docente, em regime de 20 (vinte) horas semanais, terá 01 (um) turno diário completo.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º - O docente, em regime de 40 (quarenta) horas semanais terá 02 (dois) turnos diários completos."

Art. 6º - Ficam revogados dispositivos dos §§ 3º e 4º do art. 116, passando os §§ 5º, 6º e 7º a vigorar como §§ 3º, 4º e 5º, respectivamente.

Parágrafo único - Os efeitos deste artigo só terão validade para os professores contratados a partir de 12 de dezembro de 1991. } ←

Art. 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 1992. vi

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de dezembro de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

R E Q U I S I T O S	P E R C E N T U A L
Professor e Especialista em Administração Escolar, Especialista em Supervisão Escolar, Especialista em Orientação Educacional - Licenciatura Plena e/ou Pós-Graduação.	100%
Professor e Especialista em Educação - Licenciatura Curta	80%
Professor - magistério	80%
Leigo em Docência de Nível Superior	60%
Leigo em Docência de Nível Médio (2º Grau), de Ensino Fundamental (1º Grau) e de Ensino Fundamental incompleto.	40%